



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 599/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000185/97 AI: 1/0407122

RECORRENTE: TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de compras. Levantamento de estoques de mercadorias. Percentuais inaceitáveis de mortalidade. Variação de peso em função da maior ou menor idade das aves. Autuação improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada é acusada de ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 48.420,42 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), infração essa verificada durante o exercício de 1994.

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 17, 21, 113, 761/764 com sanção do artigo 117, inciso I, alínea “a” todos do Decreto no 21.219/91.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento insurgindo-se contra a acusação, vejamos:

- 1- “No Auto de Infração número 336.685, de 31/05/95, lavrado pela Auditora Fiscal Inês Cristina Teixeira, a mortalidade média admitida foi 6% (seis por cento) e o peso final do frango vivo, de 2,00 Neto, foram adotados os índices de 3% (três por cento) e 1,80 (um quilo e oitocentos gramas), respectivamente, o que deixa clara a falta de critério e de uniformidade de procedimento por parte da Fazenda Estadual referente ao assunto, ficando o contribuinte à mercê do livre arbítrio de cada fiscal”.
- 2- A fiscalização desconsiderou a nota fiscal nº 12.597 de entrada de 10.000 pintos de 1 dia, portanto o total de entrada de pintos é de 46.500 e não o indicado pela fiscalização.

Diante da necessidade de alguns esclarecimentos o processo foi encaminhado à Célula de Perícias. Vejamos a informação:

“Tendo em vista que o contribuinte autuado teve sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF – baixada de ofício, efetivamos a intimação mediante Edital e decorrido o prazo legal sem que nos fossem apresentados quaisquer documentos, ficamos impossibilitados de atender ao pedido de perícia formulado pela autoridade julgadora, sendo assim, devolvemos o presente processo para que siga seu trâmite legal”.

A decisão de 1ª instância foi de parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de que fosse mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de venda de aves sem o necessário documento fiscal de compras.

Na análise verificada constata-se que o demonstrativo de produção de pintos e frangos efetuado pela fiscalização baseado no totalizador quantitativo de estoques de mercadorias, deixa muito a desejar.

A propósito, há uma variação bastante significativa em relação aos percentuais de mortalidade encontrados e os alegados pela autuada, como também em relação ao peso médio final alcançado pelas aves, sem levar em consideração nuances essenciais, como por exemplo, a demanda do mercado, que influi na idade e conseqüentemente no peso das aves comercializadas.

Isto posto, não alcançamos nenhuma materialidade probante no trabalho do autuante, o que nos leva a discordar dos resultados encontrados.

Assim, sendo, voto no sentido de que se conheça dos recursos interpostos, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência da instância singular, e, julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

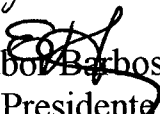
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para modificar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Improcedente a autuação, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11^o de dezembro de 2003.

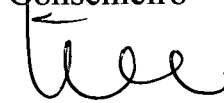

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

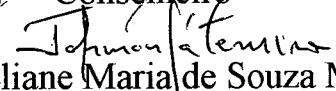

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

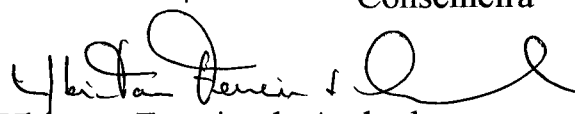

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado